

J/Sandra

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 201.112 - SANTA CATARINA (99/0004398-7)

RELATOR : **MIN. GARCIA VIEIRA**
RECTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : MARIA ATHERINO NEVES
RECDO : ADEMAR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARMEM DIVA LADEWIG PEREIRA E OUTRO

EMENTA

FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO.

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

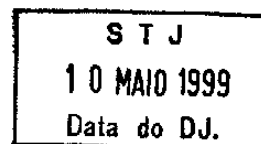
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira

Ausentes, justificadamente, o Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e José Delgado.

Brasília, 20 de abril de 1.999 (data do julgamento).


MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente


MINISTRO GARCIA VIEIRA, Relator



Superior Tribunal de Justiça

C/Sabrina
1ª Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 201.112 - SC (99/0004398-7)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira: - A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, lastreada na Constituição Federal, art. 105, III, “a” e “c”, interpõe Recurso Especial (fls. 149), aduzindo tratar-se de questão acerca da viabilidade da suspensão dos serviços públicos de fornecimento de água no caso de inadimplência do usuário.

Aduz que o fornecimento de água constitui serviço remunerado por tarifa, e que deve ser permitida sua interrupção no caso de não pagamento das contas.

Pede provimento.

Despacho (fls. 190).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

Dourado
1ª Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 201.112 - SC (99/0004398-7)

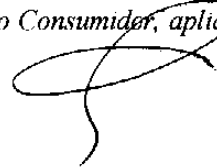
VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira (RELATOR): Sr. Presidente – Comprovada a divergência, conheço do recurso pela letra “c”.

O impetrante, pessoa humilde, pobre, litigando sobre o pálio da assistência judiciária, teve o seu barraco de madeira incendiado e todos os seus móveis queimados (fls. 08/09) e, por isso, atrasou o pagamento de água à Companhia Catarinense de Água e Saneamento que, se negando parcelar o débito, cortou o fornecimento do precioso líquido, deixando o impetrante, sua mulher e seus filhos sem poder usá-lo. Com isso, a Companhia Catarinense de Água cometeu um ato reprovável, desumano e ilegal. É ela obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento (Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42). Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada porque não estamos mais vivendo nessa época e sim do império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento. A questão já é conhecida desta Egrégia Turma que, no Recurso em Mandado de Segurança nº 8.915-MA, DJ de 17.08.98, relator, Ministro José Delgado, decidiu que:

“A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.



O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

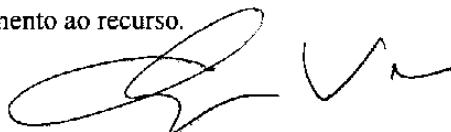
Não há de se prestigiar atuação da Justiça privado no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.”

Com razão o v. aresto hostilizado (fls. 142) ao decidir que:

“O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão-somente, pelo atraso no seu pagamento.”

Nego provimento ao recurso.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 99/0004398-7

RESP 00201112/SC

PAUTA: 13 / 04 / 1999

JULGADO: 20/04/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Secretário (a)

RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS

AUTUAÇÃO

RECTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MARIA ATHERINO NEVES
RECDO : ADEMAR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARMEM DIVA LADEWIG PEREIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de abril de 1999

R. Rios

SECRETÁRIO(A)